

PETIÇÃO 8.187 BAHIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : LUIZ CARLOS CAETANO
ADV.(A/S) : CARLOS ENRIQUE ARRAIS BASTOS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR A BAHIA
ADV.(A/S) : LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de petição ajuizada por Luiz Carlos Caetano, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ativo a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do RO 0600981-06.2018.6.05, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do requerente ao cargo de Deputado Federal para as eleições de 2018.

O requerente alega que os fundamentos utilizados pelo TSE para negar o referido registro foram baseados exclusivamente em julgado da Corte Eleitoral proferido no curso do pleito de 2018, que resultou na mudança de entendimento jurisprudencial anteriormente sedimentado, no sentido da *“necessidade da manifestação expressa da Justiça Comum a respeito da presença cumulativa do dano ao erário e do enriquecimento ilícito para a configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea l, da Lei Complementar 64/90”*.

Afirma que a alteração do entendimento jurisprudencial do TST ocorreu em 13.11.2018, por ocasião do julgamento do AgR-RO 0600687-93, momento a partir do qual o TSE teria passado a entender que *“o exame da conduta em si (sobrepço) é suficiente para inferir a presença cumulativa dos requisitos em destaque, ainda que não conste manifestação categórica da Justiça Comum a respeito do acréscimo indevido ao patrimônio de terceiros”*.

Sustenta que a aplicação do citado entendimento às eleições de 2018 afronta o art. 16 da Constituição Federal, bem como a jurisprudência desta Corte, sedimentada no julgamento do RE-RG 637.485, quanto à inaplicabilidade imediata das decisões que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica).

Assim, requer a concessão de medida liminar para conferir efeito

suspensivo ativo ao recurso extraordinário interposto nos autos do RO 0600981-06.2018.6.05, a fim de que seja deferido o registro de candidatura do autor até o julgamento final pelo STF.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em parecer ementado nos seguintes termos:

“PETIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. CONDENAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE POR FORÇA DA LIMINAR CONCEDIDA PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. CASSAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA BAIANO QUANDO DA ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PROVIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DO REGISTRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERIGO NA DEMORA. INEXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO REQUERENTE QUE GERARIA UM CENÁRIO DE INSEGURANÇA JURÍDICA E POLÍTICA AO CASO. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PRETENDIDA QUE IMPLICARIA A SUSPENSÃO DO MANDATO DO PARLAMENTAR EMPOSSADO NO

LUGAR DO CANDIDATO ELEITO. DECISÃO DE CARÁTER PRECÁRIO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. APARENTE IMPROBABILIDADE DE ÊXITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO NA ORIGEM. 'A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MEDIDAS CAUTELARES RESTRINGE-SE AOS CASOS URGENTES EM QUE O RECURSO, DEVIDAMENTE ADMITIDO, ENCONTRAR-SE FISICAMENTE NESTA CORTE, O QUE NÃO OCORRE NA ESPÉCIE' (PET 6340 AGR). ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 16 DA CARTA POLÍTICA QUE NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE O TEMA CONSTITUCIONAL TER SIDO ABERTAMENTE DEBATIDO NA INSTÂNCIA ANTERIOR. SITUAÇÃO INOCORRENTE NO CASO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PRECEDENTE. PARA A IMPOSIÇÃO DA PENA DE INELEGIBILIDADE EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA É NECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO, CUMULATIVAMENTE, DO DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (LEI COMPLEMENTAR 64/90, ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA 'L'). NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A JUSTIÇA COMUM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, A EXISTÊNCIA DA CONDUTA LESIVA E, IMPLICITAMENTE, O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO. INTERPRETANDO ESSAS CONCLUSÕES, A JUSTIÇA ELEITORAL CORRETAMENTE ENTENDEU PRESENTES AMBOS OS REQUISITOS E DECLAROU A INELEGIBILIDADE DO PETICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE 'VIRADA JURISPRUDENCIAL'. MANIFESTAÇÃO PELO

INDEFERIMENTO DO PEDIDO”.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC, *“A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”*.

Assim, verifica-se que a concessão do efeito suspensivo ao recurso extraordinário está condicionada à coexistência de dois requisitos: a) possibilidade de ocorrência de dano grave; e b) probabilidade de provimento do recurso.

No caso dos autos, não se verifica a probabilidade de provimento do recurso extraordinário a dar ensejo ao deferimento do pedido.

Veja-se.

O Tribunal Superior Eleitoral indeferiu o registro da candidatura do requerente ao cargo de Deputado Federal para as eleições de 2018, por entender que estaria configurada hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “1”, da Lei Complementar 64/1990, que assim dispõe:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

1) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

O acórdão do TSE entendeu que, no caso em exame, haveria condenação proferida por órgão colegiado do TJBA por ato doloso de improbidade administrativa, que importou cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro, tendo aplicado a penalidade de suspensão dos direitos políticos. Confira-se a ementa:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia deferiu o registro de candidatura, afastando a incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, em decorrência da atribuição de efeito suspensivo, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ao recurso especial interposto nos autos da ação de improbidade.

2. A revogação da liminar, ocorrida em 20.9.2018, pela relatora do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, comunicada ao Tribunal *a quo* quando ainda pendente o julgamento de embargos de declaração, deveria ter sido considerada no exame da causa.

3. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ao órgão originário responsável pelo julgamento do registro de candidatura, compete examinar as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade *ex officio*, independentemente de provocação.

4. Apesar da omissão do Tribunal de origem, é possível o conhecimento direto da matéria em sede de recurso ordinário, tendo em vista que foi devidamente exercido o contraditório na origem e a causa está madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014, 2016 e 2018), é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito.

6. A pretendida leitura mais ampla da causa de

inelegibilidade, para considerar exigível tão somente o dano ao erário ou o enriquecimento ilícito, contraria, a um só tempo, a decisão soberana do Poder Legislativo, que incluiu no projeto de lei a partícula aditiva, e a regra segundo a qual as causas restritivas de direitos fundamentais não devem ser objeto de analogia ou de interpretação extensiva.

7. A exigência de requisitos cumulativos para a incidência da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 é compatível, do ponto de vista sistemático, com os arts. 14, § 9º, 37, § 4º, da Constituição Federal e com a Lei 8.429/92, bem como com o princípio da proporcionalidade, notadamente quando se considera que a restrição ao *jus honorum* pode advir de decisão colegiada não transitada em julgado.

8. No caso, o Tribunal de Justiça da Bahia manteve sentença exarada em sede de ação de improbidade administrativa, na qual foi reconhecida a conduta ímproba descrita no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 – dispensa indevida de licitação – e impostas as seguintes sanções: a) ressarcimento integral da lesão ao erário, no valor de R\$ 304.210,00, aos cofres do Município de Camaçari, com correção monetária desde a citação; b) suspensão dos direitos políticos pelo período de 5 anos; c) pagamento individual de multa civil equivalente ao valor da lesão ao erário, com correção monetária desde a citação; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 anos.

9. Do exame da condenação proferida pela Justiça Comum, verifica-se que foi afastado expressamente o enriquecimento ilícito próprio, embora não conste manifestação categórica e específica no tocante ao acréscimo patrimonial de terceiros.

10. No julgamento do AgR-RO 0600687-93, redator para o acórdão Min. Og Fernandes, PSESS em 13.11.2018, a doutra

maioria decidiu pela presença conjugada de dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros a partir de condenação em ação de improbidade que assentara a dispensa irregular de licitação e a conseqüente quebra da competitividade, com a aquisição de bens em valores superiores aos de mercado.

11. Na hipótese dos autos, constou da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum que a pessoa jurídica contratada mediante dispensa de licitação tida como irregular recebeu, pela prestação dos serviços, montante quatro vezes superior ao valor de mercado.

12. De acordo com os parâmetros fixados em caso semelhante, alusivo ao pleito de 2018, e em homenagem à regra da colegialidade, **afigura-se presente o enriquecimento ilícito de terceiros, de modo que incide a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, com a ressalva do entendimento do relator.** Recursos ordinários aos quais se dá provimento, para indeferir o registro de candidatura". (grifei)

O requerente afirma que o TSE, ao entender que a dispensa irregular de licitação e a conseqüente quebra da competitividade, com a aquisição de bens em valores superiores aos de mercado, configuraria a presença conjugada de dano ao erário e de enriquecimento ilícito de terceiros, teria alterado sua jurisprudência assentada no sentido de que seria necessária a *"manifestação expressa da Justiça Comum a respeito da presença cumulativa do dano ao erário e do enriquecimento ilícito para a configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar 64/90"* no curso do pleito eleitoral, afrontando a tese firmada no RE-RG 637.485, segundo a qual *"As decisões do Tribunal Superior Eleitoral — TSE que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata"*.

Todavia, não me parece ter sido esse o caso dos autos.

Cumprido registrar que há muito a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar 64/1990, é necessária a

conjugação cumulativa de dano ao erário e de enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro. Além disso, também já assentou que a análise da configuração, no caso concreto, da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados da Corte Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. AGRAVO DE JOÃO CARLOS REIS DE CARVALHO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. DESISTÊNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE ADILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA PAGANELLI. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE PREFEITO. ART. 1º, I, L, DA LC nº 64/1990. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA CAUSA RESTRITIVA DA CIDADANIA PASSIVA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) a condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) a suspensão dos direitos políticos, (iii) o ato doloso de improbidade administrativa, (iv) a lesão ao patrimônio público e (v) o enriquecimento ilícito.

2. A cognição realizada pelo juiz eleitoral depende do elemento do tipo eleitoral analisado, ampliando-a ou reduzindo-a, de ordem a franquear a prerrogativa de formular juízos de valor acerca da ocorrência in concreto de cada um deles.

3. A análise da configuração no caso concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial (AgR-AI nº 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS em 12.9.2014).

4. A constatação da ocorrência (ou não) do dano ao erário ou do enriquecimento ilícito se situa entre os requisitos que habilitam o magistrado eleitoral a exarar juízo de valor concreto, de forma a ampliar a sua cognição, notadamente nas hipóteses em que o acórdão for omissivo acerca da ocorrência desses elementos ou sempre que o fizer de forma açodada, sem perquirir as particularidades das circunstâncias de fato.

5. **As condutas consignadas no *decisum* condenatório da Justiça Comum viabilizam a conclusão da prática dolosa de atos que importaram dano ao erário e enriquecimento ilícito, na medida em que reconhecida a ilegalidade da dispensa de licitação em benefício de empresa interposta, o superfaturamento dos serviços prestados e a ausência de comprovação da destinação de parte dos valores pagos pela prefeitura à referida empresa.** 6. **O enriquecimento ilícito de terceiro decorre inapelavelmente das aludidas condutas, seja por ter percebido valores maiores do que os efetivamente devidos, seja pelos serviços superfaturados, seja pela ausência de comprovação da destinação de valores pagos pela prefeitura para execução de tais serviços.** 7. Com efeito, reforço que a conduta imputada ao ora Agravante como ímproba importou dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro, porquanto consubstanciou prática dolosa ilegal por meio da qual houve malversação dos recursos públicos, bem como resultou na obtenção, por terceiro, de vantagem patrimonial indevida. Tal prática, por certo, além de vulnerar os princípios da administração pública, causou, repito, lesão ao erário e enriquecimento ilícito em proveito de terceiros.

(...)

11. Agravo interno de João Carlos Reis de Carvalho não conhecido e Agravo interno de Adilson Gonçalves de Oliveira Paganelli desprovido”. (grifei) (Recurso Especial Eleitoral 18.807, Acórdão, Rel. Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 28.9.2017, Página 81/84)

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido”. (Agravo de Instrumento 189.769, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21.10.2015, Página 27/28)

Dessa forma, apesar de constar expressamente do acórdão proferido pelo TJBA que não há comprovação do enriquecimento ilícito do ex-prefeito, é possível verificar que a empresa Fhunami recebeu valores muito acima daqueles praticados no mercado, além de não ter entregado a quantidade de mochilas e camisetas acordada.

Assim, apesar de não conter expressamente do dispositivo da decisão judicial o enriquecimento ilícito de terceiro, é possível inferir tal fato a partir da fundamentação do *decisum*. A esse propósito, confira-se trecho do acórdão proferido pelo TJBA:

“Nesse sentido, destaco que a mão de obra contratada pela Fhunami - composta pelas costureiras profissionais do Município -, recebeu R\$ 0,90 por cada camisa confeccionada, embora a contraprestação praticada no mercado correspondesse a apenas R\$ 0,20 por camisa, ou seja, um valor mais de quatro vezes menor.

Ademais, embora o valor repassado pelo Município (R\$ 304.210,00) fosse suficiente para a confecção de 10.350 mochilas e 30.500 camisas (fl. 291), a Fhunami não produziu tal quantidade e, além disso, não adotou as cautelas necessárias à conservação da matéria-prima sobressalente, pelo que esta veio a perder-se”.

Assim, não me parece ter ocorrido viragem de jurisprudência durante o pleito eleitoral. Ao que tudo indica, trata-se apenas de interpretação da jurisprudência já sedimentada há vários anos no sentido de que à justiça eleitoral é permitida a análise da fundamentação da decisão condenatória da justiça comum para averiguar a presença dos requisitos indispensáveis à configuração da inelegibilidade, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.

No mesmo sentido, cito trecho do parecer proferido pelo Subprocurador-Geral da República Carlos Alberto Vilhena:

“Ainda que não tenha sido expressa no ponto, a decisão da Corte de Justiça Estadual evidencia a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte de terceiro como consequência do dano aos cofres públicos. Isso porque se, de um lado, restou demonstrado que a municipalidade experimentou um prejuízo ao adquirir materiais escolares com sobrepreço, de outro, não há dúvida de que a empresa contratada obteve benefício espúrio por vender ao município material escolar com preço muito superior ao praticado no mercado.

Eis a razão pela qual a última instância da Justiça Eleitoral concluiu que ‘o exame da conduta em si (sobrepreço) é suficiente para inferir a presença cumulativa dos requisitos em destaque, ainda que não conste manifestação categórica da Justiça Comum a respeito do acréscimo indevido ao patrimônio de terceiros’ (f. 138 – destacou-se).

A Justiça Eleitoral nada mais fez do que interpretar de maneira contextualizada o quanto decidido pela Justiça Comum Estadual, com a finalidade de, identificando a presença cumulativa do dano ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito, corretamente aplicar a sanção de inelegibilidade ao administrador ímprobo.

Agindo assim, a Justiça Eleitoral manteve sua própria jurisprudência, uma vez que ‘A análise da configuração no caso concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial (AgR-AI nº 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS em 12.9.2014)’ (Recurso Especial Eleitoral nº 18807, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 28/09/2017, Página 81/84 – destacou-se).

Diversamente, portanto, da compreensão externada na exordial pelo peticionário, não se há falar em ‘virada

PET 8187 / BA

jurisprudencial””. (eDOC 12)

Ante o exposto, sem prejuízo de melhor análise por ocasião do julgamento do recurso extraordinário, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente